



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001165-33.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MICHAEL JACSON ROCHA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001165-33.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Michael Jacson Rocha da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Vandickson Soares Emídio

Voto nº 48277

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TÚMULO DISCIPLINAR FALTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, resultando na perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem para progressão de regime. A alegação de defesa de documentação probatória e ausência de individualização da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falta disciplinar grave por parte do agravante, justificando a perda dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do agravante foi corroborada por depoimentos consistentes dos agentes penitenciários, conferindo valor probatório relevante.

4. A falta disciplinar grave está definida nos termos dos artigos 50, I e VI, e 39, V, da Lei de Execução Penal, além do art. 52 da mesma lei, não havendo sanção coletiva.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes penitenciários possui valor probatório relevante. 2. A falta disciplinar grave justifica a perda de 1/3 dos dias remidos.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, arts. 50, I e VI; 39, V; 52.

Código Penal, art. 354.

CF/1988, art. 112, §6º.

Súmulas 441, 534 e 535 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução n.º 0037288-31.2013.8.26.0000, Rel. Juvenal Duarte, 5.ª Câm. Crime.

TJSP, Agravo em execução n.º 0014894-93.2014.8.26.0000, Rel. Roberto Solimene, j. em 08.05.2014.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Michael Jacson Rocha da Silva**, contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarou a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos e o reinício da contagem do lapso para progressão de regime (fls. 262/267).

Busca a defesa a absolvição, ao argumento fulcral de insuficiência probatória e ausência de individualização da conduta, sendo inaceitável a aplicação de sanção coletiva (fls. 02/09).

Contrariado o recurso (fls. 274/276), a decisão foi mantida (fls. 277), tendo o Procurador de Justiça Mauro Cabral dos Santos opinado pelo desprovimento do reclamo (fls. 285/295).

É o relatório.

Consta dos autos, em apertada síntese, que “(...) após o acionamento do sinal sonoro para a realização da recolha dos presos às suas respectivas celas, os sentenciados listados neste comunicado, na condição de autores, não adentraram as celas, mesmo após insistência dos servidores para que fossem para a tranca. Não obstante,

tais sentenciados começaram a subverter a ordem e a disciplinar e a se amotinarem, amarrando a porta de acesso ao pavilhão IV com arame retirado do varal para impedir a entrada dos servidores, bem como empilharam diversos colchões próximo a entrada do pavilhão e ameaçaram atear fogo, além de incitar toda a população carcerária do pavilhão para se rebelarem contra o corpo funcional, além de proferirem ofensas contra o corpo funcional dizendo 'nós vamos colocar essa cadeia no chão, aqui é o crime caralho, seus guardas arrombados do caralho, filhos da puta, se entrarem aqui no pavilhão vocês vão se fuder seus vagabundos'. Desta forma, foi necessário o acionamento da Célula de Intervenção Rápida para cessar o tumulto, com as devidas cautelas e procedimentos de segurança necessária, para conter com o tumulto e efetuar a retirada dos presos do pavilhão para averiguação dos fatos e realização de inspeção". (fls. 198).

Em suas declarações, o recorrente negou a imputação. Disse que não desobedeceu a qualquer ordem e que, como "faxina", demorou um pouco de tempo a mais para retornar à sua cela (fls. 403).

Já os agentes de segurança penitenciária Emerson e Paulo confirmaram integralmente os fatos descritos na comunicação de evento, no sentido de que, após o acionamento do sinal sonoro para a realização da recolha dos presos às suas respectivas celas, diversos sentenciados, dentre os quais o ora agravante, "não adentraram as celas. Que mesmo após insistência do declarante e também demais servidores para que fossem

para a tranca, não atenderam a ordem por ele emanada. Ressalta o declarante que os citados sentenciados começaram a subverter a ordem e a disciplinar no interior do pavilhão e também a se amotinarem, amarrando a porta de acesso ao pavilhão IV, com arame retirado do varal para impedir a entrada dos servidores, bem como empilharam diversos colchões próximo a entrada do pavilhão e ameaçaram atear fogo, sempre incitando toda a população carcerária do pavilhão para se rebelarem contra o corpo funcional. Que os referidos presos proferiam ofensas contra o corpo funcional dizendo as palavras 'nós vamos colocar essa cadela no chão, aqui é o crime caralho, seus guardas arrombados do caralho, filhos da puta, se entrarem aqui no pavilhão vocês vão se fuder seus vagabundos'. Ressalta ainda o declarante que foi necessário o acionamento do C.I.R. (Célula de Intervenção Rápida), para cessar o tumulto, com as devidas cautelas e procedimentos de segurança necessária, conseguiram conter o tumulto e efetuar a retirada dos presos do pavilhão, para averiguação dos fatos e realização de inspeção, porém não sabe dizer como foi o procedimento adotado pela citada célula do CIR." (fls. 353/354 e 363/364).

Por oportuno, impende destacar que não há nada nos autos que aponte eventual intenção de os referidos servidores prejudicarem o agravante.

E, como é sabido, por serem agentes públicos, cujas funções se ligam umbilicalmente à segurança pública, aos depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional deve ser conferido relevante valor probatório.

Em caso análogo, aliás, já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo. Aliás, se os relatos dos agentes penitenciários fossem imotivadamente desmerecidos, não se concebe possível a responsabilização dos sentenciados por práticas tão comuns como ofender, ameaçar, desrespeitar ordens, etc., sobretudo porque normalmente são presenciadas somente pelos servidores e pelos colegas de cela dos presos, e estes, por óbvio, dificilmente infirmariam a versão de negativa de autoria dada pelos reeducandos, o que, invariavelmente, fomentaria a prática de condutas de indisciplina.” (Agravos em Execução n.º 0037288-31.2013.8.26.0000, Rel. Juvenal Duarte, 5.ª Câm. Crim.).

Ora, nesse cenário, evidente que a conduta perpetrada pelo sentenciado se afigura como desrespeito e participação de movimento para subverter a ordem e a disciplina, amoldando-se, com justeza, à descrição prevista no art. 50, I, e VI, c.c. o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal.

Também é configuradora de falta grave a conduta pelo que dispõe o art. 52 da Lei de Execução Penal, já que, a rigor, cuida-se de prática criminosa (art. 354 do Código Penal).

E nem se argumente em sanção coletiva, pois os sobreditos funcionários foram precisos ao elencar o nome do recorrente dentre aqueles que aderiram ao movimento subversivo, não tendo recaído a conduta sobre todos os sentenciados que ocupavam um mesmo espaço (o que, registre-se, não significaria a exclusão da responsabilidade do agravante, já que todos poderiam ter perpetrado a conduta faltosa).

Bem reconhecida, portanto, a falta disciplinar, motivo pelo qual descabe se falar em absolvição ou em desclassificação.

Bem demonstrada a falta, imperiosa a manutenção de seus efeitos, ressaltando-se que, por sua gravidade, não havia como determinar a perda de parcela dos dias remidos em razão inferior à adotada pelo juízo *a quo*.

E não há que se confundir concisão com ausência de fundamentação, de modo que revestida de acerto a decisão atacada, também neste ponto.

Nessa esteira:

“Verifica-se que o período de um terço (1/3) é o tempo máximo que S. Exa., quando da apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, pode declarar perdido pelo sentenciado, o que teria sido realizado em razão da natureza e das consequências do fato praticado pelo reeducando. O eventual trato superficial dispensado na origem a este ou àquele item, se o caso, poderia ser contornado pelo emprego dos embargos declaratórios. Não se há confundir concisão com ausência de fundamentação. A hipótese é de objetividade e não de lacuna” (Agravado em execução n.º 0014894-93.2014.8.26.0000, Rel. Roberto Solimene, j. em 08.05.2014).

Por outro lado, a interrupção do lapso para benefícios ficou restrita à progressão de regime, sem quaisquer reflexos quanto ao livramento condicional e comutação, o que se afigura incensurável, à luz do art. 112, §6º, bem como das Súmulas 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator